



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10580.006776/98-45
Recurso n.º : 119.433
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1994 e 1995
Recorrente : NORTHCOAT – SERVIÇOS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS
LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA.
Sessão de : 19 de agosto de 1999
Acórdão n.º : 101-92.794

ARBITRAMENTO DO LUCRO – Período 94/95 –
Procedente o arbitramento do lucro da empresa quando esta não atende sucessivas intimações para apresentar os livros fiscais e comerciais onde foram feitos os assentamentos contábeis.

COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO – O coeficiente de arbitramento incidente s/ a receita bruta conhecida, no período de jan/94 a dez/94, no caso dos autos, é o de 15% (quinze por cento).

AGRAVAMENTO DO ARBITRAMENTO – Inexistência de possibilidade de agravamento de coeficientes de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, via Portaria/Instrução Normativa, face a vedação contida no parágrafo 1º do art. 68 da Constituição Federal de 1988, que não permite a delegação de competência para a prática de atos dessa natureza.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORTHCOAT – SERVIÇOS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 10580.006776/98-45
Acórdão n.º : 101-92.794


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

Processo n.º : 10580.006776/98-45
Acórdão n.º : 101-92.794

Recurso n.º : 119.433
Recorrente : NORTHCOAT – SERVIÇOS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS
LTDA.

RELATÓRIO

NORTHCOAT – SERVIÇOS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que aludem os Autos de Infração de fls. 03/38; 39/50; 51/60 e 63/74, relativos ao IRPJ; IRRF; CSSL e Contribuição p/ o PIS/Repique, que abrangem os períodos-base de 01/94 a 12/95, onde a empresa sofreu arbitramento do lucro, em virtude de haver deixado de apresentar os livros e documentos de sua escrituração apesar de notificada através dos Termos de Intimação Fiscal de 31.05.96; 07.06.96; 12.07.96; 19.07.96; 23.07.96 e 01.10.96.

A base de cálculo adotada no arbitramento foi a receita bruta obtida através das notas fiscais emitidas pela atuada, no período de janeiro/94 a dezembro/95, (art. 541 do RIR/94).

O percentual utilizado no arbitramento foi o de 30%, agravado a partir de fevereiro/94, em 6% ao mês sobre o último adotado (portaria 524/93, art. 7º e IN 79/93, Art. 8º).

Como a Contribuinte se encontrava omissa quanto a apresentação da declaração de rendimentos e declarações de contribuições de tributos federais, exercício de 1995 e 1996, foram lançadas as multas regulamentares previstas no art. 17 do Decreto-lei 1.967/82 e no art. 11 do Dec.-lei 1.968/82.

Pelo seu inconformismo a atuada ingressou com a tempestiva Impugnação de fls. na qual apresenta as razões assim resumidas:



LADS/

Processo n.º : 10580.006776/98-45
Acórdão n.º : 101-92.794

"a) o auto de infração não contém qual das hipóteses contidas no art. 539 do RIR/94 ocorreu para justificar o arbitramento do lucro, desobedecendo o disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto nr. 70.235 de 06.03.72, o que o torna nulo;

b) a sua escrituração contábil-fiscal é feita por sistema de processamento de dados, arrimado pelo Parecer Normativo COSIT nr. 11/85, não tendo sido entregue à Fiscalização em função de um arrombamento ocorrido na empresa em 04.08.95, quando foram subtraídos da sala de CPD, dentre outros aparelhos, dois computadores 286, um 386, um 486 e três arquivos de disquetes, em que estavam armazenadas as informações solicitadas pela autuante, conforme Certidão extraída pela 20ª Delegacia de Polícia do Município de Candeias (fl. 987);

c) o que autoriza o arbitramento é a comprovada omissão de receitas comprometedora da apuração dos limites de receita bruta anual. Nem este fato, nem qualquer outro dentre os arrolados no art. 539 do RIR/94, foram capitulados pela autuante;

d) a regra do arbitramento é de natureza penal, não podendo ser adotada a analogia, sendo, portanto, descabida a "*praesumptio hominis*" com a qual a autuante concluiu pela desclassificação da escrita;

e) a fiscal autuante teria possibilidade de verificar a contabilidade da Autuada, mediante as notas fiscais por ela emitidas, já que o arbitramento é medida extrema, conforme a iterativa jurisprudência administrativa;

f) a escrituração fiscal constitui obrigação tributária acessória, conseqüentemente não acarreta prejuízo ao erário, uma vez que a autuada realizou a Declaração de Imposto de Renda;

g) a autuante também baseou a lavratura do Auto de Infração na circunstância de não ter a Empresa apresentado a Declaração do Imposto de Renda, mas o que, efetivamente, ocorreu foi a entrega intempestiva, na qual a Autuada, inclusive, recolheu os valores correspondentes às multas e aos juros que lhe foram cobrados, consoante disposição dos arts. 985 e 988 do RIR/94. Ainda que houvesse imposto a ser recolhido, a Contribuinte readquiriu a espontaneidade pelo decurso de prazo de sessenta dias entre o último ato escrito e o lançamento;



Processo n.º : 10580.006776/98-45
Acórdão n.º : 101-92.794

h) a Empresa apresentou prejuízo fiscal, no exercício de 1995, não havendo, portanto, imposto a recolher nem motivos para não apresentar sua escrita contábil;

i) a Constituição de 1988 permite que o acusado produza a prova por todos os meios admitidos em Direito, por isso requer apreciação de prova testemunhal, com rol a ser apresentado oportunamente, ao lado de juntada posterior de documentos, além de perícia com arbitramento e formulação de quesitos;

j) as suas razões de defesa, relativas ao Auto de Infração principal (IRPJ), também devem ser acatadas para os lançamentos reflexivos.”

Pela decisão de fls. 94/104, o julgador monocrático decidiu-se pela procedência parcial dos lançamentos. Em suas razões, rejeitou a preliminar de nulidade argüida, já que tanto o Auto de Infração quanto o Termo de Verificação fiscal descrevem com clareza os motivos que ensejaram o arbitramento do lucro. No tocante ao pedido de perícia, indeferiu-o, por considerá-la desnecessária, já que o processo contém todos os elementos para formação da livre convicção do julgador.

Relativamente ao pedido de juntada posterior de prova documental, o julgador singular entende que a interessada não logrou comprovar a impossibilidade de apresentação, por motivo de força maior, de qualquer documentação adicional à contida nos autos, no prazo previsto para impugnação.

No mérito, ao comentar a alegação da autuada quanto ao furto ocorrido em seu estabelecimento, no qual foram subtraídos computadores e arquivos de disquetes, onde estariam armazenadas as informações solicitadas pela autuante, o julgador assim se manifestou:

“A simples ocorrência de furto de equipamentos de informática não justifica a falta de escrituração contábil. Cabe à Contribuinte também fazer a prova da perda de seus livros e documentos, além de comunicar o fato à repartição, o que não ocorreu.



LADS/

Processo n.º : 10580.006776/98-45
Acórdão n.º : 101-92.794

A própria Contribuinte declarou (fl. 81) que não possuía escrituração atualizada, e, mesmo que o furto dos seus equipamento tivesse prejudicado essa atualização, a Empresa dispôs de tempo mais que suficiente para providenciar o que foi solicitado, já que transcorreram mais de 6 (seis) meses entre o Termo de Início e o lançamento, com reiteradas prorrogações do prazo inicial concedido, inclusive alertando-se da possibilidade de arbitramento na hipótese de descumprimento.

Além do mais, os processos referentes aos lançamentos das multas, por falta de escrituração do Livro Diário, não foram objeto de contestação, encontrando-se, atualmente, em fase de parcelamento na Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1084 a 1087).

A matriz legal adotada pela Autuante, art. 539, I, do RIR/94 e Art. 47, I, da Lei nr.8.981/95, é clara quando determina o arbitramento do lucro quando a Contribuinte, obrigada à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

No caso em questão, o que motivou o arbitramento foi a falta de escrituração, e não a falta de entrega das Declarações de Rendimento, como pretende confundir a Autuada, já que a escrituração contábil é o meio material concreto de conferir-se o resultado da pessoa jurídica, não sendo as notas fiscais emitidas suficientes para se chegar ao valor tributável.

Como inexistia a escrituração comercial e fiscal da pessoa jurídica, não havia outra maneira de se apurar a base tributável da empresa, senão através do arbitramento, que não tem natureza penal já que se constitui em um simples meio de apuração do lucro. Inaceitável a apresentação posterior, mesmo que venha a ocorrer, da documentação exigida à época da fiscalização, por não haver arbitramento condicional.”

Quanto a base de cálculo adotada no arbitramento, entendeu-a correta, por ter sido levado em consideração a receita bruta obtida através das notas fiscais emitidas pela autuada.

Relativamente ao percentual do arbitramento (30% agravado a partir de fev/94, em 6% ao mês sobre o último adotado), entendeu que a partir de



LADS/

Processo n.º : 10580.006776/98-45
Acórdão n.º : 101-92.794

01/01/95, esse agravamento não é mais permitido. A multa de 100% do lançamento "ex-officio", foi reduzida para 75% por força do art. 44, inciso I, da Lei nr. 9.430/96, e do inciso I do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nr. 01/97.

A multa regulamentar aplicada por falta de entrega da declaração de rendimentos, foi mantida, ante a ausência de comprovação de que a entrega foi feita.

No tocante a multa por falta de entrega da DCTF, foi a mesma reduzida, eis que a autuada já tinha apresentado as DCTF referentes aos meses calendários: 01/94 a 06/94; 10/94 e 11/94, sendo que as declarações referentes aos meses de 07/94, 08/94, 09/94 e 12/94, somente foram entregues em fevereiro/98, após a ação fiscal. Para o ano-calendário de 1995, a multa foi mantida, eis que a declaração não foi entregue.

Quanto às exigências reflexas relativas ao IRRF, PIS/REPIQUE, e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO, foram ajustadas ao decidido em relação ao IRPJ, dado o nexo causal existente.

Da decisão houve recurso "ex-officio", de acordo com o art. 34 do Decreto nr. 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nr. 8.748/93 e Portaria MF/333, de 11.12.97.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. onde, em linhas gerais, é desenvolvida a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória.

É o Relatório. 

Processo n.º : 10580.006776/98-45
Acórdão n.º : 101-92.794

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Versam os autos sobre arbitramento do lucro dos períodos-base de 01/94 a 12/95, que teve como causa o não atendimento de reiteradas intimações para a apresentação de livros e documentos de escrituração.

A recorrente alega que foi vítima de furto ocorrido em seu estabelecimento no qual foram subtraídos computadores e arquivos de disquetes, onde estariam armazenadas as informações solicitadas pela autuante.

Releva notar que transcorreram mais de seis meses entre o Termo de início e o lançamento, onde, inclusive, houve reiteradas prorrogações de prazo inicial concedido para que a Contribuinte atendesse as intimações expedidas, oportunidade em que foi alertado da possibilidade de arbitramento. Contudo não houve atendimento às intimações.

Se de fato ocorreu o alegado furto, cabia à recorrente publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato, e deste dar minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro de Comércio, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 210 do RIR/94, o que não foi providenciado.

A autorização legal para o arbitramento do lucro quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração



Processo n.º : 10580.006776/98-45
Acórdão n.º : 101-92.794

na forma das leis comerciais e fiscais, está contida no art. 539-I do RIR/94, cuja matriz é o art. 47, I da Lei nr. 8.981/95.

Escusado dizer que, no caso, não dispunha a autoridade fiscal de outro meio de apurar a base tributável da pessoa jurídica, senão através do arbitramento, por isso que inexistia a escrituração comercial e fiscal.

Nesse arbitramento, adotou como base de cálculo a receita bruta detectada através das notas fiscais emitidas pela empresa no período de janeiro/94 a dezembro/95.

Ao estabelecer o percentual de arbitramento, o autuante fixou-o em 30% (trinta por cento), agravado em 6% ao mês sobre o último adotado, a partir de fev/94 até dezembro/95.

A decisão recorrida relativamente ao período de janeiro/95 a dezembro/95, não permitiu esse agravamento, mantendo^o contudo em relação aos meses de fev/94 a dezembro/94.

Estou em que, o percentual correto do arbitramento para o período de janeiro a dezembro de 1994, é o de 15% (quinze por cento), sendo que, para o período de janeiro a dezembro/95, o art. 48, parágrafo único, letra "b" da Lei nr. 8.981, de 20.01.95, elevou-o para 30% (trinta por cento).

No tocante ao agravamento dos coeficientes do arbitramento em 6% ao mês sobre o último adotado, o que a decisão recorrida permitiu quanto ao período de fev/94 a dezembro/94, não existe possibilidade de fazê-lo via Portaria/Instrução Normativa, face a vedação expressa contida no parágrafo 1º do art. 68 da Constituição Federal de 1988, que não permite a delegação de competência para a prática de atos dessa natureza.

Fm

Processo n.º : 10580.006776/98-45
Acórdão n.º : 101-92.794

De fato, da combinação dos arts. 68, parágrafo 1º e 146, I, II, III "a" e "b" da Carta Magna, compreende-se que a partir da sua publicação, não mais poderia ser objeto de delegação os atos pertinentes a definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados na Constituição, e dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, por se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar. No caso, o fisco aplicou as regras definidas na Portaria nr. 524/93/MF, art. 7º e IN/79/93, art. 8º

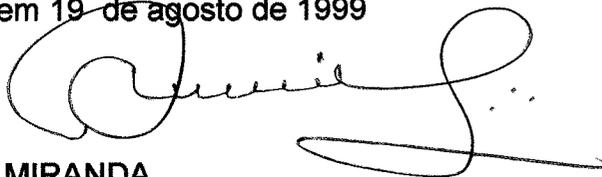
Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir o coeficiente de arbitramento no período de janeiro/94 a dezembro/94, para 15% (quinze por cento), não permitindo o agravamento desse coeficiente.

O decidido em relação ao IRPJ, se estende às exigências decorrentes referentes ao IRPF; CSSL e PIS/Repique, dado o nexos causal existente, que deverão ser ajustadas nos termos deste voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA



Processo n.º : 10580.006776/98-45
Acórdão n.º : 101-92.794

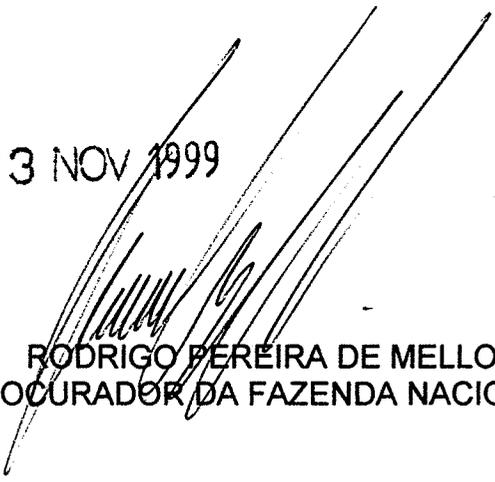
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 OUT 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 03 NOV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL